

**ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO  
ASSEMBLÉA CONSTITUINTE  
1823**

VOLUME 5

1874

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**  
Centro de Documentação e Informação  
Coordenação de Biblioteca  
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."

nós não tratamos neste capitulo dos simplicis habitantes no Brazil: porque então deveríamos enumerar aqui os estrangeiros, *et alii*.

Eu pudera trazer para esta discussão com a minha humilde fraze os excellentes discursos, que se pronunciarão em Portugal quando se tratou desta materia; e mesmo expender o que ha de justo, philantropico neste objecto: mas creio que ninguem ignorará o que é conforme aos principios geraes de iusticia, humanidade, e moral universal, principios que certo farão a base da constituição liberal, que estamos á fazer. Portanto creio haver victoriosamente combatido o Sr. preopinante: a simples leitura do capitulo, mostra que nelle se não trata, nem era possivel tratar dos indios, e crioulos captivos.

O SR. MAIA:—Parece-me que a epigrafe deste capitulo tal, qual está, a devemos entender tratando dos cidadãos brasileiros; por isso que membros da sociedade do Imperio do Brasil, vale o mesmo, que cidadãos do Imperio brasileiro. Não devemos fazer differença entre brasileiros, e cidadãos brasileiros, ainda que no art. 5º, primeiro deste capitulo, se falle só de brasileiros; porque como a constituição não póde dar, nem tirar este titulo de brasileiros áquelles que nascerão no Brasil, da mesma sorte, que não póde dar, nem negar a denominação de mineiros aos filhos da provincia de Minas, paulistas aos de S. Paulo, etc., está por isso bem claro, que quando neste projecto se falla de brasileiros, se enuncião os cidadãos do Imperio do Brasil.

Creio que esta foi a intenção dos illustres redactores, que não quizerão fazer differença de brasileiros, e cidadãos brasileiros; admittindo sómente a distincção entre cidadãos activos, e cidadãos passivos, como se vê no cap. 5º das eleições, e não fazendo outra alguma divisão em todo este projecto, em que a commissão não quiz seguir o exemplo dos hespanhoes, que na sua constituição fizeram essa differença de hespanhoes simples, e hespanhoes cidadãos. Entendo por membros da sociedade do Imperio do Brasil, aquelles que formão actualmente a sociedade brasileira; e portanto penso, que aqui se não precisa emenda alguma.

O SR. FRANÇA:—Combaterei o illustre preopinante pelas suas mesmas palavras; mostrando a inconsequencia do seu conceito. Todos os homens livres, diz, habitantes do Brasil, nelle nascidos, são cidadãos brasileiros. Agora pergunto eu, um Tapuia é habitante do Brasil? é. Um Tapuia é nascido no Brasil? é. Um Tapuia é livre? é. Logo é cidadão brasileiro? Não, posto que aliás se possa chamar brasileiro pois os indios no seu estado selvagem não são, nem se podem considerar como parte da grande familia brasileira; e são todavia livres, nascidos no Brasil, e nelle habitantes. Nós, é verdade, que temos lei que lhes outorgue os direitos de cidadão, logo que elles abração os nossos costumes, e civilisação, antes disso porém estão fóra da nossa sociedade. Se a população do territorio do nosso paiz fóra toda homogenea não havia que reparar no caso; mas sendo ella como é heterogena, mister é não confundir as differentes condições de homens por uma inexacta enunciação. Cumpre advertir; e corrigir a expressão.

O SR. MAIA:—Do que tem dito o illustre preopinante só se póde concluir, que precisarão emendas

o artigo 5º, e o seu § 1º; mas eu ainda não affirmei que ellas não sejam necessarias, nem ainda se trata da materia desse artigo; e portanto o seu argumento não destroe o que tenho ponderado á respeito da epigraphe.

O SR. VERGUEIRO:—A epigraphe está muito clara: a emenda que eu fiz foi só para abreviar: o que é indio, que não está ligado connosco; os filhos de estrangeiros, estes, não tratamos delles. A constituição não é feita para elles, é para os membros da sociedade brasileira: dos outros não tratamos: não entrão na nossa sociedade: a constituição não é para elles, e portanto não tem lugar os argumentos que se têm feito, porque elles não entrão na nossa sociedade.

O SR. DIAS:—A epigraphe anterior a este artigo denominado — cidadãos brasileiros — abrange cidadãos activos, porque de outro modo eu a suppria ir adequada. Sim, convenho que seja cidadão brasileiro sem direitos de representação qualquer nascido no Brazil de pessoas livres, attentas as subsequentes restricções, e clausulas, que se hão de marcar: pois que não havendo clausulas, seria necessario negar o que já se havia concedido.

Não convenho que passe a proposição proferida por um dos illustres preopinantes que me precedeu, e denominou os escravos—cousas.—Longe de nós esse rigor dos romanos, mais proprio para horroisar a humanidade que para se imitar. Os escravos entre nós estão sujeitos a todas as leis penaes, e criminaes, bem como protegidos pelas mesmas leis para vingar seus direitos, e conservar suas existencias: logo não são cousas; pois a estas não competem direitos, e deveres.

Voltando á primeira questão, eu não poderia convir que fosse cidadão brasileiro qualquer que pelo méro nascimento no Brazil sem limitações, e á vista dellas expenderei meus sentimentos.

O SR. MACIEL DA COSTA:—Sr. presidente, a questão está quasi sendo só de nome. Alguns senhores querem que a inscripção seja — dos cidadãos brasileiros — outros querem que seja simplesmente.—Dos membros da sociedade do Imperio do Brazil — como está no projecto.

Digo que a questão é qualidade de nome, porque ou d' uma fórmula, ou de outra, sempre ha de haver differença, relativamente a direitos, entre os individuos que formão a sociedade brasileira, porque nem todos podem gosar de todos os direitos sociais. Eu me explico. Todos os individuos que compoem a grande familia brasileira, dos quaes se trata neste capitulo, têm direito a serem protegidos pela lei no exercicio, e gozo daquelles direitos, para cuja conservação, e segurança os homens se unirão em sociedade: liberdade individual, segurança pessoal, direito, ou segurança de propriedade, aos quaes accrescem outros secundarios, como accessibilidade geral aos empregos, tendo para elles aptidão, etc. etc., mas nem todos os individuos da familia brasileira podem ter o gozo, e exercicio dos direitos chamados politicos, entre os quaes tem primeiro lugar o direito de eleição, e de elegibilidade para terem parte na legislação do paiz, porque esses direitos são, digamo-lo assim, de convenção social, e dependentes de certas condições, que se não encontrão em todos os individuos.

Posto isto, se quizermos inscrever o capitulo tal qual se acha, designaremos por elle os individuaes communs a todos, não tem o gozo dos chamados